MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS REITORIA

## RESOLUÇÃO 106/2021 - REI-CONSUP/REITORIA/IFG, de 4 de outubro de 2021.

Dispõe sobre o fluxo de dados e de concessão de autorização de uso de dados pessoais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS - IFG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando as deliberações da 73ª Reunião do Conselho Superior, realizada em 4 de outubro de 2021,e considerando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709), de 14 de agosto de 2018, com Redação dada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019; a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, resolve: resolve:

#### CAPÍTULOI

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 1º Regulamentar o uso de dados pessoais de forma institucional, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e orientar, uniformizar e estabelecer critérios e procedimentos gerais a serem seguidos pelos servidores e discentes do IFG.
- Art. 2º O fluxo de dados e de autorização de uso de dados pessoais do IFG devem estar fundamentados nos seguintes princípios:
- I o respeito à privacidade;
- II a autodeterminação informativa;
- III a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V o desenvolvimento econômico, científico, cultural e tecnológico e a inovação;
- VI a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa da comunidade que se relaciona com o IFG; e
- VII os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.
- Art. 3º Para os fins deste instrumento normativo, considera-se:
- I agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- II anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- III banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico, tanto por meio computacional como suporte em papel;
- IV bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
- V Comissão Permanente de Gestão de Proteção de Dados Institucionais do IFG: comissão responsável por

apoiar o encarregado nas ações de avaliação de abertura de dados públicos e nas ações de tratamento de dados quanto à adequação à Lei Geral de Proteção de Dados;

- VI consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- VII controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem às decisões referentes ao tratamento de dados pessoais ou seja, o IFG;
- VIII dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, contemplando dados de servidores, discentes e pessoas físicas externas ao IFG;
- IX dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica; convicção religiosa; opinião política; filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político; saúde ou vida sexual; e genética ou biometria, quando vinculado a uma pessoa natural, sendo servidores, discentes ou pessoas físicas externas ao IFG;
- X dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos que possam ser categorizados como ordinários e, portanto, disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- XI eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- XII encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- XIII instrumento de coleta de dados: instrumento empregado pela Instituição para coletar dados de seus públicos de interesse;
- XIV operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, seguindo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará o cumprimento das próprias instruções e das normas sobre a matéria ou seja, pessoa ou organização contratada pelo IFG;
- XV sub-operador: pessoa natural ou jurídica contratada pelo operador para auxiliá-lo a realizar o tratamento de dados em nome do operador cuja contratação deve estar expressamente autorizada pelo controlador;
- XVI titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento, sendo servidor, discente ou pessoa física externa ao IFG;
- XVII tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como aquelas que se referem à coleta, à produção, à recepção, à classificação, à utilização, ao acesso, à reprodução, à transmissão, à distribuição, ao processamento, ao arquivamento, ao armazenamento, à eliminação, à avaliação ou ao controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; e
- XVIII relatório de impacto de proteção aos dados pessoais (RIPD): documentação que o controlador deve manter e atualizar, que contenha a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos aos direitos dos titulares, além das medidas salvaguardas e mecanismos de mitigação desses riscos.

### **CAPÍTULO II**

#### DAS ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE O TRATAMENTO DE DADOS NO IFG

- Art. 4º Toda e qualquer atividade de tratamento de dados pessoais, especialmente quando baseado no legítimo interesse, deve ser registrada por meio do mapeamento do processo correspondente, a ser realizado pelo setor responsável por tratar o dado, desde a sua coleta até a sua exclusão, indicando:
- I quais tipos de dados pessoais serão coletados;
- II a base legal que autoriza o seu uso;
- III as suas finalidades;
- IV o tempo de retenção;
- V as práticas de segurança de informação para o seu armazenamento; e
- VI com quem os dados podem ser compartilhados Data Mapping.

Parágrafo único. Após atingido o fim específico a que se destina o dado pessoal, caberá ao setor responsável pelo tratamento do dado a sua eliminação, ressalvada a necessidade de o manter para fins determinados na legislação específica, seguindo a tabela de temporalidade de manutenção de dados de áreas-meio, editadas pelo Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), disponível em <a href="http://siga.arquivonacional.gov.br/images/codigos\_tabelas/Portaria\_47\_CCD\_TTD\_poder\_executivo\_federal\_2020\_instrumento.pdf">http://siga.arquivonacional.gov.br/images/codigos\_tabelas/Portaria\_47\_CCD\_TTD\_poder\_executivo\_federal\_2020\_instrumento.pdf</a> e das áreas fins editados pelas Instituições Federais de Ensino, disponível em <a href="http://www.siga.arquivonacional.gov.br/images/codigos\_tabelas/portaria\_n0922011\_codigo\_de\_classificacao\_de\_documentos\_.pdf">http://www.siga.arquivonacional.gov.br/images/codigos\_tabelas/portaria\_n0922011\_codigo\_de\_classificacao\_de\_documentos\_.pdf</a>

Art. 5º Cabe ao controlador definir o processo formal para registro e cancelamento de usuários, como operadores.

Art. 6º Os operadores, quando da elaboração do fluxo de processo que estabelece o método de tratamento de dados, deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos.

Art. 7º O tratamento de qualquer dado sensível, que não expresso na lei já vigente, ou em termo de consentimento prévio ou não atrelado à atividade fim do IFG, fica vedado a partir da promulgação da vigência deste Regulamento.

Parágrafo único. A exceção relacionada ao caput do artigo se aplica ao interesse da Administração que, atentandose à legalidade e aos controles necessários, autoriza formalmente seu tratamento em documento assinado pelo Reitor da Instituição.

Art. 8º As unidades do IFG, em trabalho coordenado pela Comissão Permanente de Gestão de Proteção de Dados Institucionais (CPGPDI), revisará, até 270 dias após a publicação deste Regulamento, todos os seus formulários de cadastro que possam conter dados pessoais, bem como a sua obrigatoriedade de mantê-los.

Art. 9º Qualquer titular de dados pessoais que tenha seus dados tratados pelo IFG em solo nacional poderá requerer, quando houver violação de direitos, a revisão e exclusão de seus dados mediante o tratamento previsto na legislação solicitando à Comissão Permanente de Gestão de Proteção de Dados Institucionais do IFG por meio de envio de correspondência eletrônica para Igpd@ifg.edu.br.

Art. 10. Os documentos que contenham dados pessoais sensíveis deverão receber o tratamento previsto em lei, e sua divulgação em quaisquer meios deverá ser autorizada expressamente pelo Controlador.

Parágrafo único. Considerando o que estabelece o Art. 4º da Lei nº 13.709/2018, não se aplica o previsto no caput para os dados pessoais obtidos exclusivamente para fins jornalísticos, artísticos, de segurança pública, defesa nacional, ou atividades de investigação e repressão de infrações penais.

- Art. 11. É vedada a transferência de dados pessoais constantes de bases de dados para entidades privadas, exceto:
- I nos casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente;
- II quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cabendo comunicado à ANPD; ou
- III na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. A eventual transferência de dados pessoais constantes de bases de dados para entidades privadas deverá respeitar a Lei de Acesso à Informação (LAI) e demais dispositivos das legislações em vigor.

- Art. 12. Não será exigido dos titulares nenhum termo de consentimento para tratamentos de dados pessoais dos cadastrados nos documentos institucionais do IFG, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018, com base nas seguintes previsões normativas:
- I servidores: Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, Lei nº 8.745, 9 de dezembro de 1993, Lei nº 11.091, 12 de janeiro de 2005, Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012 e demais normativos instituídos pelo IFG;
- II alunos: Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Resoluções IFG que tratem da organização didático/pedagógica dos Cursos da Educação Básica do IFG e dos Cursos Superiores de Graduação do IFG;
- III empregados terceirizados;

- IV pessoas inscritas em processos seletivos para estudantes: Lei nº 12.711, 29 de agosto de 2011, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências; Ações Afirmativas; Portaria MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de seleção Unificada SiSU; resoluções do Consup/IFG que tratem da organização didática dos cursos da Educação Básica e de Graduação e Pós-Graduação do IFG;
- V pessoas inscritas em processos seletivos para servidores efetivos: Lei nº 8.112/1990 e Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019;
- VI pessoas inscritas em processos seletivos para servidores substitutos e temporários: Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 e Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019;
- VII fornecedores cadastrados como pessoas físicas: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- VIII visitantes; e
- IX prepostos que representem fornecedores cadastrados como pessoas jurídicas.
- Art. 13. A Ouvidoria do IFG enviará ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais eventuais demandas recebidas no âmbito institucional no que se refere a violações circunstanciais de privacidade de dados tratados pelo IFG.

#### **CAPÍTULO III**

# DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PARA AS OBRIGAÇÕES LEGAIS, AS POLÍTICAS PÚBLICAS OU O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

- Art. 14. É permitido o tratamento de dados pessoais sob responsabilidade de pró-reitorias, diretorias, câmpus, ou qualquer setor sob a responsabilidade do IFG, conforme disposto no art. 7º, incisos II, III e V e no art. 11, inciso II, alíneas "a", "b" e "f" da Lei nº 13.709/2018, nos seguintes casos:
- I quando necessário para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- II quando necessário para planejamento, execução ou avaliação de políticas públicas e ações específicas;
- III quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- IV para proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; e
- V para tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.
- Art. 15. No desenvolvimento da ação de tratamento de dados, todos os setores da Instituição devem seguir o fluxo descrito neste dispositivo, elencando:
- I o objetivo do tratamento;
- II o responsável e os operadores;
- III o método de anonimização (quando couber);
- IV o período de processamento (desde a coleta até a finalização, inclusive com publicação);
- V a finalização do tratamento; e
- VI o método de eliminação de dados.
- Art. 16. A responsabilização administrativa, civil e criminal quanto ao descumprimento da Lei nº 13.709/2018 e dos atos normativos, como em caso de vazamento de dados, ocorrerá mediante Processo Administrativo Disciplinar PAD que terá como objetivo a apuração do grau de responsabilidade dos servidores envolvidos e as devidas sanções que serão atribuídas conforme cada caso, podendo ser compartilhada por todos os agentes envolvidos.
- Art. 17. Quando da necessidade de coleta de dados individuais, principalmente por meio de formulários ou de serviços públicos digitalizados, deve haver registro do termo de consentimento contendo o objetivo do tratamento dos dados e o período de custódia dos dados.
- Art. 18. Quando da necessidade irrefutável de divulgação de dados individuais para os casos especificados, principalmente por meio de páginas institucionais ou listas em murais, esta necessidade deve constar no termo de

consentimento contendo o objetivo do tratamento dos dados e período de custódia dos dados, solicitando autorização para a publicação.

Parágrafo único. Considerando o que estabelece o Art. 4º da Lei nº 13.709/2018, não se aplica o previsto no caput para os dados pessoais obtidos exclusivamente para fins jornalísticos, artísticos, de segurança pública, defesa nacional, ou atividades de investigação e repressão de infrações penais.

- Art. 19. O tratamento de dados sensíveis só poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:
- I consentimento pelo titular, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
- II sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, considerando as regulamentações legais e infralegais que regem o tema:
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral;
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.
- Art. 20. A solicitação de consentimento para tratamento de dados deve ser clara, devendo descrever o objetivo e destacar outras solicitações, conforme art. 8º da Lei nº 13.709/2018.

Parágrafo único. O não consentimento individual ou revogação do consentimento torna-se impeditivo para a realização da política pública ou ação individual, podendo gerar a negativa, por parte do IFG, da adesão do titular à política ou a execução da ação específica individual.

- Art. 21. A utilização de dados coletados para tratamento em outra ação por meio do aproveitamento de dados pessoais tratados para uso posterior, deve respeitar os seguintes critérios:
- I ter objetos ou aplicações similares, com a finalidade cujo consentimento seja similar ou adequado quanto ao novo tratamento;
- II ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos neste regulamento, conforme art. 8º, §1°, da Lei nº 13.709/2018; ou
- III ter consentimento formal dos titulares para o novo objeto, em caso de não adequação do item I.
- § 1º Para o caso de não consentimento de algum dos titulares, conforme item III, esses não poderão ser tratados, limitando ao universo relacionado aos titulares que realizaram o novo consentimento.
- § 2º Os operadores desse tratamento posterior aos dados são considerados solidários àqueles do tratamento existente e usos anteriores.

#### **CAPÍTULO IV**

# DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PARA OS PROJETOS DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO IFG

- Art. 22. O tratamento de dados pessoais é permitido quando os dados são necessários à realização de programas, projetos e ações de ensino, pesquisa e extensão do IFG, conforme disposto no art. 7º, incisos IV, e no art. 11, inciso II, alínea "c", da Lei nº 13.709/2018, e considerando as regulamentações legais e infralegais que regem o tema.
- § 1° O coordenador do projeto deve seguir o fluxo descrito neste dispositivo, elencando objetivo do tratamento, responsável e operadores, método de anonimização (quando couber), período de processamento (desde a coleta até a finalização inclusive com publicação), finalização do tratamento e método de eliminação de dados.

- § 2° A apuração que poderá resultar em responsabilização administrativa, civil e criminal quanto ao descumprimento da LGPD e dos normativos, como em caso de vazamento de dados, ocorrerá mediante Processo Administrativo Disciplinar (PAD).
- § 3º Quando da necessidade de coleta de dados individuais para realização de programas, projetos e ações de ensino, pesquisa e extensão do IFG, principalmente de formulários digitais ou em papel, deve constar termo de consentimento com o objetivo do tratamento dos dados e o período em que os dados serão tratados.
- § 4° Quando da necessidade irrefutável da divulgação de dados individuais para os casos especificados, principalmente de publicação dos resultados ou de relatórios dos projetos, deve constar termo de consentimento com o objetivo do tratamento dos dados e o período em que os dados serão tratados, solicitando autorização para a publicação.
- Art. 23. O tratamento de dados pessoais necessários à realização de programas, projetos e ações de ensino, pesquisa e extensão do IFG, a partir de dados tratados no âmbito dos casos descritos no art. 19 do presente Regulamento, deve respeitar os seguintes critérios:
- I apresentar os objetivos do projeto de ensino, pesquisa ou extensão que apoiem a execução do planejamento, execução ou avaliação de políticas públicas e ações específicas já existentes; e
- II apresentar consentimento formal dos titulares para o novo objeto, em caso de não adequação do item I.
- § 1º Para o caso de não consentimento de algum dos titulares, conforme item II, esses não poderão ser tratados, limitando ao universo relacionado aos titulares que realizaram o novo consentimento.
- § 2º Os operadores desse tratamento posterior dos dados são considerados solidários àqueles do tratamento existente e usos anteriores.
- Art. 24. A solicitação de consentimento para tratamento de dados deve ser clara, descrever o objetivo e destacar outras solicitações, conforme art. 8º da Lei nº 13.709/2018.

#### **CAPÍTULO V**

#### DO ENCARREGADO DE DADOS DO IFG

- Art. 25. O Encarregado de Dados do IFG será designado por meio de Portaria emitida pelo Reitor do IFG.
- Art. 26. As atividades do Encarregado consistem em:
- I aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- III orientar os servidores da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares;
- V manter controle das ações de tratamento de dados, seus operadores e titulares de dados;
- VI receber as solicitações de informações quanto aos dados pessoais armazenados, devendo responder às ações de tratamento de dados somente ao solicitante titular dos dados;
- VII notificar o operador do dado pessoal quando do pedido voluntário de revogação do consentimento, acompanhando a eliminação do dado e notificação ao solicitante;
- VIII acompanhar sistematicamente as ações de tratamento de dados pessoais, identificando o fim da ação e possível fim da custódia ou ação de renovação dos prazos; e
- IX notificar o operador do dado pessoal quando alcançado o período de custódia, acompanhando a eliminação dos dados.

#### **CAPÍTULO VI**

#### DA COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS INSTITUCIONAIS DO IFG

Art. 27. A Comissão Permanente de Gestão de Proteção de Dados Institucionais do IFG, instituída pela Portaria 2077/2021 - REITORIA/IFG, de 22 de abril de 2021, tem o objetivo geral de avaliar o processo de abertura de dados públicos e avaliação de ações de tratamento de dados quanto à adequação à Lei Geral de Proteção de

Dados, assessorando o Encarregado de Dados do IFG em suas atividades descritas no art. 29.

- Art. 28. A Comissão Permanente de Gestão de Proteção de Dados Institucionais do IFG será composta por:
- I Encarregado de Dados do IFG, que coordenará a Comissão;
- II Ouvidor do IFG;
- III Diretor de Tecnologia da Informação do IFG;
- IV Coordenador do Comitê Gestor de Segurança da Informação e das Comunicações do IFG;
- V Presidente do Comitê de Governança Digital do IFG;
- VI Assessor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional;
- VII Autoridade de monitoramento da Lei de Acesso à Informação no IFG;
- VIII Responsável pelo atendimento ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC);
- IX um representante designado pelo Comitê de Governança, Riscos e Controles;
- X um representante de cada uma das cinco pró-reitorias do IFG, definido pelos titulares de cada pró-reitoria; e
- XI um representante da Diretoria de Comunicação Social do IFG.
- § 1º O Reitor do IFG expedirá portaria designando nominalmente os membros da Comissão Permanente de Gestão de Proteção de Dados Institucionais (CPGPDI).
- § 2º A critério da Comissão, poderão participar das reuniões especialistas e técnicos, com objetivo de prestar informações ou de contribuir sobre as matérias em pauta.
- Art. 29. A Comissão Permanente de Gestão de Proteção de Dados Institucionais do IFG avaliará, em etapa pertinente conforme fluxo para o tratamento de dados pessoais, os pedidos de Tratamento de Dados pessoais para as obrigações legais, políticas públicas ou processo de contratação conforme art. 14; e, para os projetos de pesquisa, ensino e extensão do IFG, conforme art. 19, emitindo parecer:
- I favorável à publicação, quando da não existência de dados pessoais ou dos casos contidos nos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018;
- II parecer condicional com indicações de alteração no processo de tratamento de dados; ou
- III parecer desfavorável, quando da impossibilidade de adequação do processo de tratamento de dados aos critérios da Lei nº 13.709/2018.
- Art. 30. A Comissão Permanente de Gestão de Proteção de Dados Institucionais do IFG avaliará, conforme Plano de Dados Abertos, antes da publicação da base de dados, a sua forma e adequação à Lei nº 13.709/2018 e quanto à confiabilidade da informação, emitindo parecer:
- I favorável à publicação, quando da não existência de dados pessoais ou dos casos contidos nos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018;
- II parecer condicional com indicações de alteração da base ou da anonimização à equipe técnica; ou
- III parecer desfavorável, quando da impossibilidade de adequação da base de dados aos critérios da Lei  $n^{\circ}$  13.709/2018.

#### **CAPÍTULO VII**

## DO FLUXO PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DO IFG

- Art. 31. Fica definido o seguinte fluxo para a realização do tratamento de dados:
- I Etapa I: solicitação de tratamento de dados pessoais, considerando o modelo de formulário disponibilizado pela CPGPDII, que deverá ser enviada à CPGPDI por meio de processo referente aos projetos ou pelo operador solicitante;
- II Etapa II: análise da Comissão Permanente de Gestão de Proteção de Dados Institucionais, que emitirá parecer;
- III Etapa III: solicitação da coleta dos termos de responsabilidade dos operadores participantes do tratamento de dados, a ser realizada pelo operador conforme modelo de formulário disponibilizado pela CPGPDII;

- IV Etapa IV: encaminhamento dos documentos e termos de responsabilidade ao Encarregado de Dados do IFG, que deve manter controle das ações de tratamento de dados, seus operadores e titulares de dados;
- V Etapa V: execução do tratamento dos dados, comunicando o Encarregado de Dados do IFG em caso de não conformidade frente ao planejamento, durante a execução e manutenção de controle de lista de titulares; e
- VI Etapa VI: finalização do tratamento de dados e sua eliminação.
- § 1º A solicitação (Etapa I) deverá seguir processo mapeado institucionalmente sendo iniciado pelo operador solicitante.
- § 2º A análise realizada pela Comissão Permanente de Proteção de Gestão de Dados (Etapa II) deverá considerar os seguintes critérios:
- I aqueles previstos no art. 14, no caso de tratamento de dados pessoais para as obrigações legais, políticas públicas ou processo de contratação;
- II aqueles previstos no art. 19, no caso de tratamento de dados pessoais para os projetos de ensino, pesquisa e extensão do IFG;
- III tratamento de dados pessoais, quando não seja possível o tratamento de dados sem a custódia de dados pessoais, frente ao objeto da solicitação;
- IV tratamento de dados pessoais quando o titular tratar-se de crianças e de adolescentes, bem como o processo de consentimento pelo responsável e substituição de contato, conforme versa do art. 14 da Lei nº 13.709/2018; e
- V a segurança quanto à custódia de dados e o processo de finalização do tratamento de dados incluindo a sua eliminação, em respeito aos arts. 15 e 16 da Lei nº 13.709/2018.
- § 3º O parecer emitido pela Comissão Permanente de Proteção de Gestão de Dados (Etapa II) deve ser, conforme disposto nos arts. 29 e 30:
- I favorável à publicação;
- II parecer condicional; ou
- III parecer desfavorável.
- § 4º A finalização do tratamento de dados (Etapa VI) poderá ocorrer a partir de comunicação do operador responsável pela solicitação ou a partir de comunicação do Encarregado de Dados do IFG, quando do fim do período de tratamento.
- § 5º A Comissão Permanente de Gestão de Proteção de Dados Institucionais (CPGPDI) terá 270 dias para apresentar o Plano de Trabalho que contemple as etapas para a adoção do fluxo previsto nos incisos de I a VI do art. 31.
- § 6º Caberá à Comissão Permanente de Gestão de Proteção de Dados Institucionais (CPGPDI) manter atualizado o mapeamento do tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis à medida que forem emitidos pareceres favoráveis à sua publicação.
- Art. 32. No caso de obtenção de parecer condicional pela Comissão, o operador responsável deve providenciar o cumprimento das condições e realizar nova solicitação.

## **CAPÍTULO VIII**

## DA RESPONSABILIZAÇÃO E DO FLUXO QUANDO DO DESCUMPRIMENTO

- Art. 33. A responsabilização, após transcurso de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), ocorrerá em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais que vier a causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, conforme art. 8º da Lei nº 13.709/2018.
- Art. 34. A denúncia ou reclamação a partir de titulares, notícia de fato (por meio de imprensa ou atores da comunidade acadêmica) ou notificação de órgão de controle, deve ser recebida pelo IFG e direcionada ao Encarregado de Dados do IFG, que, apoiado pela Comissão Permanente de Gestão de Proteção de Dados Institucionais do IFG, dará encaminhamento por:
- I notificação à ANPD;
- II notificação à Reitora do IFG;

- III notificação ao órgão correcional para a abertura de processo de sindicância, buscando identificação de responsáveis; e
- IV estudo com objetivo de identificar o impacto do dano ou da violação à legislação de proteção de dados pessoais, culminando com parecer técnico.
- Art. 35. O Encarregado de Dados do IFG, auxiliado pela Comissão Permanente de Gestão de Proteção de Dados Institucionais do IFG, dará suporte à ANPD, aos órgãos de controle ou judiciais e ao setor correcional do IFG no processo investigativo, quando for comunicado a respeito de processo administrativo disciplinar e processos judiciais que tem como escopo o dano ou a violação à legislação de proteção de dados pessoais.

#### **CAPÍTULO IX**

#### DA CUSTÓDIA DOS DADOS DURANTE O TRATAMENTO

- Art. 36. Durante o período de tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, os operadores são responsáveis pela segurança da informação e das ações para mitigação de riscos relacionadas.
- § 1º Quando o operador fizer uso de ferramentas ou estrutura disponibilizada pelo IFG para tratamento dos dados, a responsabilidade é solidária com a Diretoria de Tecnologia de Informação, que deve manter rotinas de minimização de riscos de segurança da informação e relacionado à custódia de dados e à permissão de acessos, considerando inclusive o que preconiza a Política de Segurança da Informação e Comunicações (PoSIC), aprovada pela Resolução nº 7, de 26 de março de 2013 e suas alterações posteriores.
- § 2º As alterações nas permissões de acesso devem ser solicitadas pelo gestor do setor responsável pelo tratamento de dados ao responsável pelo sistema que contenha os dados a serem tratados.

#### **CAPÍTULO X**

## DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS (RIPD)

Art. 37. O Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais (RIPD) consiste na documentação que o controlador deve manter e atualizar, com a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos aos direitos dos titulares, além das medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação desses riscos.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Permanente de Gestão de Dados Institucionais do IFG, sob a coordenação do Encarregado de Dados, preparar, até 1º de dezembro de 2022, o primeiro Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais (RIPD) do IFG, que deverá ser atualizado semestralmente.

Art. 38. A metodologia do RIPD deverá se basear no art. 35 da *General Data Protection Regulation* (GDPR), e deverá permitir o mapeamento dos riscos e o status da conformidade.

Parágrafo único. A *General Data Protection Regulation* (GDPR), em português, Regulamentação Geral de Proteção de Dados, refere-se à Lei Geral de Proteção de Dados Europeia e está disponível em: https://gdpr-info.eu/.

- Art. 39. O Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais (RIPD), quando solicitado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), deverá relatar sobre o tratamento de dados, baseado no legítimo interesse, respeitados os segredos comercial e industrial, conforme art. 10, § 3º, da LGPD, contendo, ao menos:
- I os tipos de dados coletados;
- II a metodologia para a coleta;
- III a definição dos servidores que devem ter acesso aos dados pessoais e dados pessoais sensíveis coletados; e
- IV a análise do controlador com relação às medidas, às salvaguardas e aos mecanismos adotados para mitigação dos riscos.

Parágrafo único. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicará regulamentação acerca das partes componentes do Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais (RIPD).

## **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 40. As solicitações de informações pelos titulares, os pedidos voluntários de revogação do consentimento ou a eliminação de dados que não tiveram consentimento deverão ser realizadas pela plataforma *fala.BR* e encaminhadas ao Encarregado de Dados do IFG.

Art. 41. O presente Regulamento deve entrar em vigor em 180 dias após sua aprovação pelo Conselho Superior do IFG (Consup/IFG).

Parágrafo único. Até a entrada em vigor deste Regulamento, a Comissão Permanente de Gestão de Proteção de Dados Institucionais deverá elaborar, com apoio da Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional e Recursos Humanos (PRODIRH), um Plano de Capacitação que determine as competências necessárias para os recursos humanos envolvidos em atividades que realizam o tratamento de dados pessoais, considerando que:

- I o Plano de Capacitação deve mapear as lacunas de conhecimento associadas ao tema, bem como planejar ações de treinamento para redução dessas lacunas; e
- II o Plano de Capacitação deve promover a difusão e a conscientização dos conhecimentos relativos à Lei Geral de Proteção de Dados e desta Política de Proteção de Dados Pessoais do IFG.
- Art. 42. Considerando o fluxo estabelecido no art. 31 do presente Regulamento, caberá à Comissão Permanente de Gestão de Proteção de Dados Institucionais coordenar o trabalho de revisão dos instrumentos de coleta de dados de forma a atender aos princípios estabelecidos na Lei nº 13.709/2018 que será desenvolvido pelas unidades do IFG.
- Art. 43. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Gestão de Proteção de Dados Institucionais do IFG.
- Art. 44. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA
Presidente do Conselho Superior

Documento assinado eletronicamente por:

Jeronimo Rodrigues da Silva, REITOR - CD1 - REITORIA, em 08/10/2021 17:57:40.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 08/10/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.ifg.edu.br/autenticar-documento/ e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 208284 Código de Autenticação: 9f6572e8f0

